ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:17 Local: TJERJ

jurisprudenciais; 5.Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 20 pelo apelado a Dra. Louise Vago Matieli.

154. APELAÇÃO 0029016-05.2016.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0029016-05.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00007874 - APELANTE: MARCELO DO CARMO BRAGA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE MELO SILVA OAB/RJ-120258 APELADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: SERGIO SCHULZE OAB/RJ-176786 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE CONTRATUAL EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR, COM AS CONDIÇÕES COMERCIAIS PACTUADAS. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 382 E 539, DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.1."É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp nº 973.827 - RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Redator para o acórdão: Min. Isabel Galotti; julgado em: 08/08/2012);2."A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Enunciado sumular nº 382 STJ);3.In casu, o autor tinha prévia ciência das bases contratuais, relativas às parcelas, valor das prestações mensais, aos juros capitalizados praticados, não restando evidenciado qualquer vício de consentimento quando de sua adesão. Inexistência de abusividade contratual. Ilicitude dos atos da instituição financeira que não restou demonstrada.4.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

155. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001273-82.2018.8.19.0000 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0305545-77.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013304 - AGTE: CATIA MARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR OAB/RJ-114491 AGDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ANALOGIA ENTRE A DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA E AQUELA QUE REJEITA A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA DE FATORES DE DIFERENÇA SUBSTANCIAIS. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. 1.O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplicativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2.Em que pese relevante entendimento doutrinário em outro sentido, não procede a analogia entre a hipótese do artigo 1.015, III do N.C.P.C. (rejeição da alegação de arbitragem) com a decisão que declina de competência para outro órgão jurisdicional, na medida em que haja diferenças substanciais entre as duas hipóteses. 3.Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

156. APELAÇÃO 0002747-28.2016.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0002747-28.2016.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00011615 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 REC.ADESIVO: GESILENE PANISSOLA ROSA REC.ADESIVO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA REC.ADESIVO: ROSEMERE ALVES FERREIRA REC.ADESIVO: RUTH DE SOUZA GONÇALVES ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 1 DIA. REGRA DO ARTIGO 176, I DA RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010 IMPÕE QUE OS REPAROS SEJAM PROVIDENCIADOS EM, NO MÁXIMO, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. PRAZO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL QUE SE AFASTA. . HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SE SUBSUME À INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 193 DO EG. TJRJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. "Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral." (Enunciado sumular nº 193 do Eg. TJRJ);2. Para fins de interpretar se foi breve a interrupção, toma-se como parâmetro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução Aneel nº 414/2010, art. 176, I;3.In casu, não obstante a falha na conduta da concessionária em interromper o serviço, não há demonstração de que a suspensão, que durou apenas um dia, tenha permanecido por tempo demasiado. Precedentes jurisprudenciais;4. Provimento do recurso da ré, prejudicado o dos autores. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto do Relator.

157. APELAÇÃO 0002751-25.2014.8.19.0014 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0002751-25.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00717512 - APELANTE: LML ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: JEFFERSON CRETTON RIBEIRO OAB/RJ-126815 ADVOGADO: SILVIA AZEVEDO DE ABREU OAB/RJ-156684 APELADO: THIAGO MATEUS PAES ADVOGADO: ALEX DAFLON DOS SANTOS OAB/RJ-095975 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA PELO RÉU SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. SEU CABIMENTO. NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA COMBINAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 85, § 10, E 90, § 4º, AMBOS DO CPC. RECURSO PROVIDO.1."A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) § 10.Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo" (Artigo 85, caput e § 10, do CPC); 2."Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 4o. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade" (Artigo 90, § 4º, do CPC);3.In casu, houve a efetiva necessidade do provimento jurisdicional, com a antecipação de seus efeitos, para determinar ao réu o cumprimento da obrigação de fazer pretendida na exordial;4.Inobstante a ausência de contestação, cabível a condenação do réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial;5.Provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.